



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.025 - RS (2013/0388519-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANELISE BEIER FARIA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE SEGURO. LIMITES DA SUSEP. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. AVERIGUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A ALICERCE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A suposta afronta ao art. 535, II, do CPC somente foi aventada em sede de agravo regimental, revelando-se indevida inovação recursal no particular.

2. O Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre as teses relativas à inobservância ao PES no reajuste das prestações e ao alegado direito à liquidação antecipada nos termos da Lei nº 10.150/2000, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência deste Sodalício assevera que *"ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico"* (**REsp 969.129/MG**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/09).

4. Não é possível, em recurso especial, averiguar a ocorrência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price, ou a higidez dos valores cobrados a título de seguro e taxa de administração, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

6. As razões de agravo interno deixaram de impugnar alicerce da decisão agravada, que aplicou a Súmula 283/STF em relação ao tema da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do CDC, o que atrai, no ponto, a Súmula 182/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.025 - RS (2013/0388519-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANELISE BEIER FARIA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplicável a Súmula 211/STJ quanto às teses de inobservância ao PES no reajuste das prestações e do alegado direito à liquidação antecipada nos termos da Lei nº 10.150/2000; (II) incidente a Súmula 83/STJ na parte relativa à possibilidade de aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; (III) inviável averiguar a ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela **Price**, ou de suposta cobrança de valores relativos a seguro em dissonância com os limites da SUSEP, ou de taxa de administração em desconformidade com o que fora previsto no contrato, ante os óbices sumulares 5 e 7/STJ; (IV) ausente o interesse recursal da parte quando pugnou pelo afastamento do CES, visto que o Tribunal **a quo** atestou a inexistência dessa cobrança; (V) como o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do CDC à hipótese porque não houve prática abusiva pela entidade financeira, bem como porque o SFH é regido por legislação específica, inviável a reforma nesse particular, ante as Súmulas 7/STJ e 283/STF, já que o recurso especial não impugnou este último alicerce; e (VI) a verificação de alegada sucumbência mínima pelo recorrente demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ uma vez mais.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) apontou o art. 535, II, do CPC como violado, devendo ser provido o recurso nesse ponto; (II) houve o prequestionamento, ainda que implícito, das questões suscitadas no apelo raro; (III) possível a análise da capitalização de juros pela Tabela **Price**, da inadequação dos valores cobrados a título de seguro e da sucumbência mínima, já que o STJ apenas verificará a observância ou não dos artigos legais apontados no apelo raro, devendo ser afastadas as Súmulas 5 e 7/STJ; (IV) a jurisprudência do STJ não é uniforme quanto à aplicabilidade da TR no reajuste do saldo devedor, nem quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido pela repetição em dobro conforme o CDC; e (V) não é possível a aplicação da TR no caso, visto que o contrato foi firmado antes da Lei nº 8.177/91 nos termos da Súmula 454/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.025 - RS (2013/0388519-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Anote-se, de início, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as teses relativas à inobservância ao PES no reajuste das prestações e ao alegado direito à liquidação antecipada nos termos da Lei nº 10.150/2000, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

Quanto à utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor, a jurisprudência deste Sodalício assevera que "ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/09). Nesse mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. SEGURO. ALEGADA COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no Ag 1125089/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7/5/13)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXCESSO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO.

[...]

3.- Admite-se a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3.- "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

4.- "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ).

5.- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando previsto contratualmente. Precedentes.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp 258.107/RS**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/13)

Essa orientação restou consolidada pela Corte Especial, em 18/8/10, ao editar a Súmula nº 454: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Destarte, tendo o acórdão recorrido admitido a incidência da TR na correção monetária do saldo devedor no presente caso (v. fls. 523/524), aplicável no ponto a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegada ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a aferição acerca da ocorrência ou não de capitalização de juros com a utilização da referida tabela nos contratos de mútuo habitacional não se pode dar em recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009)

Nessa mesma linha, merece citação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros.

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1313022/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à cobrança do CES, merece destaque o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 525):

“[...] o valor da primeira prestação constante no contrato foi de CZ\$ 97.360,89, valor esse que confere com o valor da primeira prestação da planilha acostada aos autos. Logo, não houve cobrança do CES.”

Nesse panorama, tendo em vista que o Tribunal **a quo** constatou não ter havido a cobrança do CES, carece o agravante de interesse recursal no particular.

Adiante, é inviável em recurso especial averiguar a alegada impossibilidade de cobrança de valores a título de seguro, justificada pela parte recorrente no fato de que tais valores não obedeceram aos limites definidos pela SUSEP, tendo em vista os óbices sumulares nºs 5 e 7/STJ.

Nessa mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL – FORMA DE AMORTIZAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – CDC – INAPLICABILIDADE – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE – COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL – SEGURO – SUSEP – SÚMULAS 5 E 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

[...]

6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e não provido.

9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço.

(REsp 943.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2009, DJe 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INFLUÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PREVISTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUALMENTE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL AOS CONTRATOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À LEI N.

8.1771991. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA N. 450 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. TABELA PRICE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. VALOR DO SEGURO ACIMA DO PERMITIDO PELA SUSEP. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

4. Na via do recurso especial, não há espaço para se aferirem: (i) se houve capitalização indevida dos juros de mora (v.g.: AgRg no Ag 1391983/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/05/2011); (ii) qual o período de inadimplência dos mutuários, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à liquidação antecipada do contrato (v.g.: REsp 133.679/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 01/08/2000); (iii) se houve cobrança acima do permitido pela Susep, quanto aos valores do seguro (v.g.: REsp 943.825/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009), pois a análise dessas questões encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078921/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)

Quanto à cobrança da Taxa de Administração, o Tribunal de origem assim deliberou (fl. 525):

“Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração.

Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:

[...]

Não há comprovação de que os parâmetros acima estabelecidos tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro.”

Verifica-se que a Corte de origem constatou a previsão contratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a cobrança da aludida taxa, bem assim que não houve comprovação pela agravante de que o agente financeiro desrespeitara os parâmetros legais para a sua exigência.

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do contrato firmado entre as partes e do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem assim ao suposto direito à repetição em dobro, destaco o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 521):

“Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. Também daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor, o que não se deu no caso em exame. Assim, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade. A alegação genérica de nulidade de várias cláusulas contratuais, sem especificação e comprovação, portanto, não merece acolhida. Por outro lado, o mutuário não tem direito à repetição em dobro, com base no CDC, tendo em vista que o Sistema Financeiro da Habitação é regido por legislação específica quanto ao tema. Assim, o direito assegurado ao mutuário, quando verificada a hipótese de cobranças à maior é a devolução dos valores em dinheiro, ou mediante compensação nas prestações futuras, sendo ainda assegurada a correção pelos índices de poupança, nos exatos termos do artigo 23, da Lei nº 8004/90.”

Observa-se que o Tribunal **a quo** exarou entendimento pela impossibilidade de aplicação das regras consumeristas e da repetição em dobro no caso, visto que não demonstrada a prática abusiva por parte da entidade financeira, bem assim que “o Sistema Financeiro da Habitação é regido por legislação específica quanto ao tema”.

Nesse panorama, tem-se que, a uma, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a existência de legislação específica do SFH a obstar a repetição em dobro, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

A duas, a alteração da conclusão do Tribunal **a quo** acerca de que não demonstrada a prática abusiva por parte da entidade financeira, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, o que atrai novamente o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Impõe-se registrar, ainda sobre esse particular, que o STJ já sedimentou o entendimento pela inaplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que contenham cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS. A esse respeito, sobressaem:

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4.. Recurso especial improvido.

(**REsp 489.701/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2007, DJ 16/4/2007, p. 158)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESNECESSIDADE.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1075721/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 6/12/2013)

Por fim, no que toca à alegada configuração de sucumbência mínima, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que todo o dano experimentado pela agravante foi recomposto pelo pagamento da quantia devida, acrescida de juros e correção.

2. Modificar tal entendimento, no sentido de que ainda existem lucros cessantes indenizáveis, como requer a agravante, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Aferir a ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca do pedido demanda inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 455.873/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Mantido o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, a proporção da sucumbência recíproca será aferida no momento da liquidação.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1384837/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.110.486/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/2/12).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248624/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgRg no REsp 1.357.749/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/13, DJe 7/3/13 e AgRg no AREsp 174.132/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/12, DJe 18/12/12.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1428990/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/9/2013, DJe 11/9/2013)"

É importante assinalar que, diferentemente do que alegado pelo agravante, o recurso especial não apontou o art. 535, II, do CPC como violado (cf. fls. 566/603). Assim, essa alegação, trazida apenas em sede regimental, configura indevida inovação recursal.

Por outro lado, convém registrar que o fato de o Tribunal de origem ter acolhido parcialmente os embargos de declaração dando por prequestionados os dispositivos legais apontados, não satisfaz a exigência de prequestionamento, sendo indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESIDÊNCIA NA ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 118 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

*1. A alegação de afronta aos arts. 2º e 118 da Lei 8.112/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.
[...]*

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 345.569/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 25/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 77.111/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 2/3/2012)

Registre-se também que, em relação ao pleito pela aplicação do CDC na hipótese, as razões de agravo interno deixaram de impugnar fundamento autônomo da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 283/STF. Nesse panorama, aplicável no ponto a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Por fim, a alegação da agravante no sentido de que o posicionamento do STJ não seria uniforme em relação à matéria questionada, valendo-se, para tanto, de precedentes antigos do Tribunal, não tem o condão de suplantar o entendimento espelhado na decisão agravada, porque ancorado na hodierna jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388519-0

AgRg no
AREsp 437.025 / RS

Números Origem: 50079931720114047100 RS-200871000198368 RS-50079931720114047100
TRF4-200871000103916

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANELISE BEIER FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANELISE BEIER FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.